

**ATA DA 1902ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
01 DE AGOSTO DE 2012.**

1 Ao primeiro dia do mês de agosto do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os
4 Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio
5 Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André
6 Carlo Torres Pontes. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos,
7 Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo
8 e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a
9 presença da Procuradora Geral do *Parquet*, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- o
10 Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para
11 apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
12 emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
13 **pauta: PROCESSOS TC-02559/10** (retirado de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio
14 **da Costa; PROCESSOS TC-02820/12 e TC-04287/11** (adiados para a sessão ordinária
15 **do dia 15/08/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente**
16 **notificados); TC-00759/11 e TC-05030/12** (adiados para a sessão ordinária do dia
17 **08/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados); TC-**
18 **2480/06** (retirado de pauta, em virtude da necessidade de retornar à Auditoria a fim de
19 **consolidar os valores a ser restituído ao FUNDEB)** – Relator: Conselheiro Arthur Paredes
20 **Cunha Lima; PROCESSO TC-03916/12** (adiado para a sessão ordinária do dia
21 **08/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados)** -
22 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05059/10** (adiado para
23 **a sessão ordinária do dia 08/08/2012, com o interessado e seu representante legal**
24 **devidamente notificados)** - Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; **PROCESSO**

1 **TC-11830/11** (retirado de pauta, em virtude da necessidade de retornar à Auditoria a fim
2 **de consolidar os valores a ser restituído ao FUNDEB)**- Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves**
3 **Viana**. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer
4 o seguinte comunicado: “Senhor Presidente recebi ofício do Procurador Geral de Justiça
5 do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho encaminhado cópia dos
6 Editais para provimento de cargos em comissão nº 004 e 005/12 daquela Instituição.
7 Então, passo às mãos de Vossa Excelência, parabenizando o Procurador Geral de
8 Justiça Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho pela iniciativa e prática”. Não havendo quem
9 quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte
10 esclarecimento, tocante ao travamento ocorrido no TRAMITA, na semana passada: “Nota
11 de Esclarecimento: O travamento sofrido pelo SISTEMA TRAMITA na manhã de quarta-
12 feira, dia 25/07/2012, foi ocasionado por um erro em um dos arquivos de configuração
13 utilizado pelo sistema quando da implantação de nova versão disponibilizada no dia
14 20/07/2012 (sexta-feira), às 13:00 horas. O arquivo danificado é responsável pela
15 execução de tarefas repetitivas e rotineiras, que eventualmente são executadas
16 internamente, com o objetivo de liberar espaço em disco. A falha na rotina acarretou a
17 ocupação total da partição interna do disco, onde reside o TRAMITA, resultando assim no
18 travamento de todo o sistema. Vale salientar que, após a ocorrência, foram realizadas
19 diversas verificações assegurando que não se registrou a perda de qualquer dado, bem
20 como providências já foram tomadas para que em eventos similares, o próprio sistema
21 gere alertas preventivos aos seus gerenciadores. Por fim, informo que o sistema voltou a
22 se estabilizar naquele mesmo dia, por volta de 10:54h.” Em seguida, Sua Excelência o
23 Presidente comunicou que havia determinado o desbloqueio das contas dos Municípios
24 de Igaracy e Tacima, em virtude da comprovação da remessa à Câmara Municipal da
25 documentação reclamada. Em seguida, o Auditor Marcos Antônio da Costa pediu a
26 palavra para informar que havia indeferido pedido de parcelamento de multa, proferida
27 através do Acórdão AC1-TC-468/2004, ao Sr. Sebastião Tavares de Oliveira, ex-Prefeito
28 do Município de Itabaiana, em virtude do interessado ter protocolado o pedido em 17 de
29 maio de 2012 e a decisão ter sido adotada em 23 de abril de 2004, portanto de forma
30 intempestiva. **Na fase de “Assuntos Administrativos”**, o Presidente submeteu à
31 consideração do Tribunal Pleno, aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos:
32 1- do Conselheiro Umberto Silveira Porto no sentido de adiar suas férias referentes ao 1º
33 período de 2012, para data a ser fixada posteriormente; 2- do Auditor Antônio Cláudio
34 Silva Santos no sentido de adiar, para data posterior, suas férias referentes aos 1º e 2º

1 períodos do exercício de 2011. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, o Presidente
2 **anunciou, da classe “Processos Remanescentes de Sessões Anteriores”-**
3 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-**
4 **01704/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de POCINHOS, Sr.**
5 **Adriano César Galdino de Araújo**, relativa ao exercício de **2007**. Relator: Conselheiro
6 **Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira
7 Vilar. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: No
8 sentido de que este Tribunal: 1- emita Parecer Favorável à aprovação das contas
9 apresentadas pelo Sr. Adriano César Galdino de Araújo, ex-Prefeito do Município de
10 Pocinhos, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2) Declare o atendimento integral
11 pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
12 3) Aplique multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10,
13 por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não
14 observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei
15 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário
16 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
17 Municipal; 4) Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que adote as
18 medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor;
19 5) Recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das
20 falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras,
21 além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Os Conselheiros Fábio Túlio
22 Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator. Os
23 Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram,
24 acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, pela emissão de
25 parecer contrário à aprovação das contas, em virtude da ausência de recolhimento das
26 contribuições previdenciárias, entendendo configurar indícios de apropriação indébita,
27 com aplicação de multa e representação à Receita Federal do Brasil. Aprovado por
28 maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto
29 Silveira Porto. Ao final, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez elogios à Auditora
30 Ana Cláudia, lotada no seu gabinete, como também à Auditoria desta Corte pelo
31 excelente trabalho realizado na Prestação de Contas do Município de Pocinhos, relativa
32 ao exercício de 2007. **Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97:**
33 **PROCESSO TC-03297/02 – Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Kilza Ribeiro
34 **Alves**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de **PEDRAS DE FOGO**, contra decisão

1 consubstanciada nos Acórdãos APL-TC-260/2004 e APL-TC-0145/2007, emitidos,
2 quando do julgamento inicial e do recurso de reconsideração das contas do exercício de
3 2001. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:
4 Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante
5 dos autos. **RELATOR:** No sentido de: I- Conhecer do Recurso de Revisão, dada sua
6 tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial; II- Julgar
7 regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de
8 Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade da Sra. Kilza
9 Ribeiro Alves, retificando o item 1 do Acórdão APL – TC – 260/2004; III- Declarar
10 insubsistentes os itens 3 e 5 do referido Acórdão, mantendo-se inalterados os itens 2
11 e 4. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
12 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-05401/11 – Recurso de**
13 **Reconsideração** interposto pelo ex-Gestor da **Companhia de Processamento de**
14 **Dados da Paraíba – CODATA, Sr. Hipólito Machado Raimundo de Lima, contra**
15 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-01011/2011, emitido quando do**
16 **julgamento das conas do exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando
17 **Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Sr. Hipólito Machado Raimundo de Lima – ex-
18 gestor. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No
19 sentido de tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração supra caracterizado,
20 dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de
21 respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC –
22 01011/2011. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
23 André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira
24 Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram pelo conhecimento do recurso de
25 reconsideração, para julgar regular as contas em exame, recomendando a remessa da
26 presente decisão à Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2011.
27 Aprovado o voto do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-04251/11 – Prestação de**
28 **Contas do Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida,**
29 **relativa ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação
30 oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, que na oportunidade, suscitou uma
31 preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido acatar o recebimento de
32 documentos novos apresentados no momento da sustentação oral. **MPJTCE:** manteve o
33 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que:
34 1- emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Nobson Pedro de Almeida,

1 Prefeito Constitucional do Município de Esperança - PB, referente ao exercício de 2010,
2 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-
3 Emitam parecer declarando atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de
4 Responsabilidade Fiscal; 3- Apliquem ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito
5 Municipal de Esperança, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, inciso
6 II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
7 para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
8 Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC- 04/2001, sob pena de
9 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,
10 na forma da Constituição Estadual; 4- Imputem ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito
11 constitucional de Esperança, exercício 2010, débito de R\$ 322.276,09, referentes às
12 despesas não comprovadas com o INSS; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
13 recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até
14 o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5-
15 Comuniquem à atual gestão do FUNPREVE acerca da eiva relacionada ao não
16 recolhimento integral das obrigações patronais, para adoção de medidas de sua
17 competência; 6- Recomendem à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido
18 providenciar o estabelecimento do controle de entrada e do abate de animais no
19 matadouro público, assim como a correta cobrança e contabilização das receitas
20 arrecadadas com o abate dos mesmos; e ainda providenciem medidas para o pleno e
21 bom funcionamento do sistema municipal de saúde, guardando estrita observância aos
22 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, da LCN 101/2000 e ao
23 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência
24 das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu
25 vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras
26 Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres
27 Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-04238/11 –**
28 **Prestação de Contas da Prefeita do Município de ALAGOINHA, Sra. Alcione Maracajá**
29 **de Moraes Beltrão, relativa ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede
30 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bela. Cárita Chagas Gomes. **MPJTCE:**
31 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
32 sentido de que esta Corte: a) Julgue regulares com ressalva as referidas contas da
33 gestora na qualidade de ordenadora de despesas; b) Emita Parecer Favorável à
34 aprovação das contas de governo da Prefeita de Alagoinha, Srª. Alcione Maracajá de

1 Morais Beltrão, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da
2 Egrégia Câmara de Vereadores; c) Recomende à Prefeita de Alagoinha, no sentido de
3 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
4 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
5 evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a
6 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04272/11 – Prestação de**
7 **Contas da Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativa**
8 **ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral
9 de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
10 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte: a) Emita
11 parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Araruna, Sra. Wilma
12 Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da
13 Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas da
14 gestora na qualidade de ordenadora de despesas; c) Assine prazo de 90 (noventa) dias
15 para que a Gestora devolva à conta do FUNDEB, com recursos do Município, a
16 importância de R\$ 9.791,67; d) Recomende à administração municipal a adoção de
17 providências no sentido de regularizar a contabilização do montante de R\$ 79.658,73, na
18 conta “diversos responsáveis” do balanço patrimonial, bem como de evitar a repetição
19 das demais falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
20 declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
21 **TC-02750/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DOS**
22 **GARROTES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Lúcrecio Bezerra Leite, relativa ao**
23 **exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral
24 de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: I- Julgar regular a Prestação de Contas
26 Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, sob
27 a responsabilidade do Senhor Lúcrecio Bezerra Leite; 2- Declarar o atendimento integral
28 das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do
29 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02824/11 - Prestação de Contas da Mesa da**
30 **Câmara Municipal de IMACULADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Avanildo**
31 **Alves de Lima, relativa ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
32 **Nogueira.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com aplicação de
33 multa ao gestor e recomendações. **RELATOR:** No sentido de: I- Julgar regular a
34 Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de

1 Imaculada, sob a responsabilidade do Senhor Avanildo Alves de Lima, atuando como
2 Presidente do Poder Legislativo; II- Declarar o atendimento integral às exigências
3 essenciais da LRF (LC nº 101/2000); III- Recomendar ao atual Presidente da Câmara
4 Municipal de Imaculada a estrita observância às normas constitucionais e
5 infraconstitucionais, em especial aquelas que regulamentam a necessidade de controle
6 patrimonial dos bens públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
7 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a
8 ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe “Denúncias” –
9 **PROCESSO TC-02589/10 – Denúncia formulada pelos Vereadores Laurenir Verônica**
10 **Silva de Sousa Farias e Nivaldo Pereira Nunes, contra o Prefeito do Município de OURO**
11 **VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, acerca de relativos ao exercício de 2007.**
12 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa:
13 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
14 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou: “1) Preliminarmente, conhecer
15 a presente denúncia, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; 2) Imputar débito ao
16 Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, no valor total de
17 R\$ 20.286,22, por despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
18 dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva;
19 3) Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00 ao supramencionado Gestor com fulcro
20 no inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30
21 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
23 desde logo recomendada; 4) Representar ao Ministério Público Comum, com cópia dos
24 presentes autos, a fim de que sejam tomadas as providências que lhe são cabíveis,
25 diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa cometido pela Gestão
26 Municipal de Ouro Velho, notadamente em relação às seguintes falhas: “Não
27 comprovação do débito em contracheque das parcelas relativas do empréstimo efetuado
28 pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho”, e à “Quitação de parcelas do
29 empréstimo efetuada por terceiros (CPM – Previdência Ltda e José Ivanildo Pereira da
30 Silva Junior - ME), sendo este último fornecedor da Prefeitura de Ouro Velho, indicando
31 relação de interesse entre o Gestor e a empresa. O Sr. José Ivanildo Pereira da Silva
32 Júnior – pessoa física pagou as parcelas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e
33 16ª, no valor de R\$ 28.949,04, do Contrato 5180654, relativo ao empréstimo efetuado
34 pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho. A CPM – Previdência Ltda pagou as

1 parcelas 3ª e 4ª, as quais somaram R\$ 7.135,92”, corroboro com entendimento do
2 Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que, por falecer competência a esta
3 Corte a apreciação dos fatos supra evidenciados, deve ser encaminhadas cópias dos
4 autos à Procuradoria Geral de justiça para a adoção das medidas cabíveis”. Aprovado o
5 voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente
6 suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:10hs. Reiniciada a sessão, o Conselheiro
7 Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: “Senhor
8 Presidente, na semana passada, Vossa Excelência me indicou para representar esta
9 Corte, na solenidade de abertura do XXVI Encontro das Entidades Representativas dos
10 Economistas da Região Nordeste, realizado no Hotel Hardman, João Pessoa. O Encontro
11 contou com a ilustre presença da viúva do saudoso e sempre lembrado, economista
12 Celso Furtado. Foi um momento bastante emocionante, onde todos que ali se
13 encontravam e os que compuseram a mesa dos trabalhos ressaltaram a figura do nosso
14 conterrâneo, que brilho nos mais diversos cargos públicos do nosso País, inclusive, por
15 duas vezes, ocupando pastas de Ministério do Planejamento e da Cultura, em Governos
16 distintos, o primeiro antes da Revolução de 64 e o segundo já após a redemocratização.
17 Também foram homenageadas as entidades do BNDES e o Banco do Nordeste do Brasil
18 que completaram, este ano, 60 anos de fundação”. O Presidente agradeceu e destacou
19 que o Conselheiro Umberto Silveira Porto representou muito bem esta Corte e a classe
20 dos economistas. Em seguida, o Presidente anunciou inversões de pauta nos termos da
21 Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03646/11 – Prestação de Contas da Mesa da
22 Câmara Municipal de LAGOA SECA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Fábio
23 Ramalho da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira
24 Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **PROPOSTA DO**
25 **RELATOR:** No sentido de: a) Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Fábio
26 Ramalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, exercício 2010; b)
27 Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº
28 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural
29 da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe **ADMINISTRAÇÃO**
30 **MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC- 03968/11 – Prestação de**
31 **Contas do Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Itamar Manguieira de Sousa, relativa**
32 **ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de**
33 **defesa:** Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
34 constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das

1 contas de governo do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. Itamar Mangueira de Sousa,
2 relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela
3 declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
4 Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão
5 do Sr. Itamar Mangueira de Sousa, na qualidade de ordenador das despesas realizadas
6 pela Prefeitura Municipal de Triunfo; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao gestor, no
7 valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o
8 prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
9 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Antônio
10 Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André
11 Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio
12 Filgueiras Nogueira votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas,
13 entendendo que a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e a
14 ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo havendo o
15 parcelamento das contribuições previdenciárias, podem contaminar a prestação de
16 contas. Aprovado por maioria, o voto do Relator. **“Recursos” – PROCESSO TC-02592/11**
17 **– Recurso de Revisão** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ**
18 **DE PIRANHAS, Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento,** contra decisão
19 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-1015/2011,** emitido quando do julgamento das
20 **contas do exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade,
21 o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Após sustentação oral de defesa e
22 pronunciamento da representante do *Parquet Especial*, o Relator solicitou que seu voto
23 fosse proferido na presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao
24 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que votou pelo conhecimento do recurso de revisão
25 e, no mérito pelo não provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida, acatando,
26 todavia, os recolhimentos já efetuados em cumprimento ao citado Acórdão, tendo em
27 vista que os argumentos apresentados pelo recorrente não atacam as irregularidades
28 remanescentes, bem assim os comprovantes juntados aos autos em nada as elidem. Os
29 ditos comprovantes bancários provam o cumprimento das decisões desta Corte, não se
30 constituindo documentos novos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
31 **PROCESSO TC-04291/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
32 **Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior,**
33 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 069/2012 e no Acórdão APL-**
34 **TC-294/2012,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator:

1 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente fez o
2 seguinte resumo da votação: **RELATOR**: votou pelo conhecimento do Recurso de
3 Reconsideração e no mérito pelo não provimento, mantendo, na integra, os termos das
4 decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. Após amplo
5 debate acerca da matéria, o Relator suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos
6 retornem ao Grupo Especial de Auditoria – GEA para esclarecer se houve ou não a
7 abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. Colocada em votação a
8 preliminar suscitada, o Pleno aprovou-a, agendando o retorno dos autos para a presente
9 sessão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur
10 Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a
11 presente sessão. Em seguida, passou a palavra ao **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
12 **Nogueira** que ratificou seu voto anteriormente proferido, pelo conhecimento e não
13 provimento do recurso de reconsideração, mantendo-se, na integra, as decisões
14 recorridas, em razão da abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa. O
15 Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou, pelo conhecimento do Recurso de
16 Reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial, para emitir, novo parecer, desta
17 feita, favorável à aprovação das contas, mantendo-se a multa aplicada, porém,
18 desconsiderando a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral
19 de Justiça. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e
20 Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
21 O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio
22 Alves Viana, porém, mantendo a remessa de peças à Procuradoria Geral de Justiça. Ao
23 final, o Presidente proclamou a decisão, nos seguintes termos: 1- por unanimidade, pelo
24 conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial, para
25 emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Prefeito do
26 Município de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao
27 exercício de 2010, mantendo-se a multa aplicada; 2- por maioria (3x2), pela
28 desconsideração da determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral
29 de Justiça, ficando a formalização do ato, sob a responsabilidade do Conselheiro Arnóbio
30 Alves Viana. **“Outros” – PROCESSO TC-03562/09 – Verificação de Cumprimento do**
31 **Acórdão APL-TC-0976/10, por parte do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr.**
32 **Manoel Marcelo de Andrade**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na
33 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
34 Santos para compor o *quorum*, tendo em vista a declaração de impedimento por parte

1 dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André
2 Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
3 e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos
4 autos. **RELATOR:** No sentido de: 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-
5 0976/2010; 2) Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade,
6 Prefeito do Município de Serra Redonda, responsável pelo descumprimento de decisão
7 emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB,
8 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o
9 recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
10 Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento
11 voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar
12 a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º
13 do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Assinar ao supracitado Gestor o prazo de 60
14 (sessenta) dias para que comprove a devolução do valor de R\$ 75.367,84 à conta do
15 FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, sob pena de aplicação das sanções
16 cabíveis; 4) Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria, a fim de que
17 sejam adotadas as medidas necessárias à execução total do débito, nos termos do
18 parágrafo único do art. 26, da Lei Orgânica desta Corte, para as providências de sua
19 competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
20 impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio
21 Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. **“Processos Agendados para esta**
22 **Sessão – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta”**
23 **– PROCESSO TC-02749/11 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Especial de**
24 **Segurança Pública – FESP, Sr. Gustavo Ferraz Gominho, relativa ao exercício de**
25 **2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa:
26 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
27 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de julgar regular a
28 presente prestação de contas anual do Fundo Especial de Segurança Pública – FESP,
29 relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Gustavo Ferraz
30 Gominho, recomendando ao atual gestor do FESP que mantenha um controle efetivo na
31 gestão do patrimônio do Fundo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
32 **PROCESSO TC-02550/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Fundação**
33 **Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, das Sras. Maria de**
34 **Fátima R. Barbosa Lira (período de 01/01 a 18/02/2009) e Rosália Maria Lins de**

1 **Araújo** (período de 28/02 a 31/12/2009) e do Sr. **Eliano de Freitas Pessoa** (período de
2 **19/01 a 27/02/2009)**, relativa ao exercício de **2009**. Relator: **Conselheiro Arthur Paredes**
3 **Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de
4 seus representantes legais. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
5 **RELATOR**: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação
6 Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, relativa ao exercício financeiro de
7 2009, de responsabilidade da Sra. Rosália Maria Lins Araújo (período de 28/02 a
8 31/12/2009) e do Sr. Eliano de Freitas Pessoa (período de 19/01 a 27/02/2009), e
9 regulares as contas apresentadas pela Sra. Maria de Fátima R. Barbosa Lira (período de
10 01/01 a 18/02/2009); 2- Recomendar à atual Administração da FUNAD no sentido de
11 guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, bem como da Lei nº 4.320/64,
12 sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.
13 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Outros” – PROCESSO TC-02529/04 –**
14 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1230/10**, por parte do Presidente da
15 **PBPREV**, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João
16 França Pereira da Silva, oriundo de pedido de revisão de seus proventos de
17 aposentadoria. Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. **MPJTCE**: opinou,
18 oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR**: pela declaração de
19 cumprimento do Acórdão APL-TC-1230/10 e arquivamento dos autos. Aprovado o voto do
20 Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de**
21 **Prefeitos – PROCESSO TC-03977/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**
22 **de FREI MARTINHO, Sr. Francivaldo Santos de Araújo**, relativa ao exercício de **2010**.
23 Relator: **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: Bel. John
24 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **RELATOR**: No sentido de que se: 1-emitir parecer favorável à
26 aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Francivaldo Santos
27 Araújo, Prefeito do Município de Frei Martinho, relativas ao exercício financeiro de 2010,
28 com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal,
29 encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2-
30 julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade
31 de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Frei Martinho durante o
32 exercício financeiro de 2010, em razão dos itens enumerados a seguir: 2.1- despesas não
33 licitadas, no valor de R\$ 41.020,23; 2.2- repasse a menor das obrigações patronais ao
34 Regime Próprio de Previdência e ao INSS; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Francivaldo

1 Santos Araújo, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.000,00, por infrações a normas legais,
2 com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta)
3 dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo
4 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de
5 Contas do Estado da Paraíba; 4- recomende à atual gestão do Parlamento Mirim no
6 sentido de que quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes
7 políticos do Município de Frei Martinho procure fixar os valores através de lei em sentido
8 formal, abstendo-se de fixá-los através de Decretos ou Resoluções; 5- recomende, ainda,
9 ao gestor municipal de Frei Martinho no sentido de guardar estrita observância aos
10 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
11 egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências de falhas
12 constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.
13 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04047/11 – Prestação de**
14 **Contas da Prefeita do Município de PARARI, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães,**
15 **relativa ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
16 Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. **MPJTCE:** manteve o
17 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1-
18 Emita parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município
19 de Parari, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, relativa ao exercício financeiro de
20 2010; 2- Declare o atendimento integral pela referida Gestora às exigências da Lei de
21 Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal à supracitada
22 Gestora Municipal, no valor de R\$ 4.150,00, por infração grave à norma legal,
23 notadamente em relação à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei
24 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento voluntário
25 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
26 Municipal; 4- Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de que adote as
27 medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
28 5- Determine à atual Gestão que adote as medidas necessárias para o restabelecimento
29 da legalidade no que concerne ao pessoal contratado, indevidamente, mediante processo
30 licitatório, com o conseqüente desligamento dos contratados sob esta forma, sob pena de
31 macular as contas futuras no caso de persistir a situação evidenciada; 6- Determine à
32 Auditoria que verifique se a contratação de pessoal mediante licitação persiste em
33 exercícios futuros; 7- Recomende à Prefeita Municipal de Parari, no sentido de corrigir e
34 prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado por

1 unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
2 Antônio Nominando Diniz Filho. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:**
3 **PROCESSO TC-03971/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
4 **SANTA HELENA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Assis Lisboa**
5 **Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
6 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
7 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
8 **RELATOR:** votou acompanhando na íntegra o pronunciamento do Ministério Público
9 Especial, pela: a) Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Francisco de Assis
10 Lisboa Filho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativas ao exercício de
11 2010, com as recomendações constantes da decisão; b) Declaração de atendimento
12 integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Imputação de débito ao Sr.
13 Francisco de Assis Lisboa Filho, no valor de R\$ 1.110,48, relativo a parcelas
14 remuneratórias irregularmente recebidas, concedendo-lhe o parcelamento do referido
15 débito em 12 (doze) mensalidades iguais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, por
16 unanimidade. **PROCESSO TC-04086/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
17 **Municipal de LAGOA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilberto Tolentino Leite**
18 **Júnior, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
19 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
20 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
21 **RELATOR:** No sentido de: a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da
22 Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Gilberto
23 Tolentino Leite Júnior, relativa ao exercício de 2010; b) Declarar o atendimento integral às
24 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Aplicar multa pessoal de R\$ 1.000,00
25 ao Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, em virtude da ausência de informações necessárias
26 ao SAGRES no devido tempo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
27 recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e
28 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) Recomendar ao atual gestor
29 um melhor acompanhamento dos balancetes mensais da Prefeitura, possibilitando, desta
30 forma, o exercício do controle externo mais eficaz pelos parlamentares, bem como a
31 devida conservação do prédio da Câmara e dos seus arquivos; e) Informar ao titular
32 desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
33 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
34 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo

1 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso
2 IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
3 **PROCESSO TC-02610/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
4 **SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José**
5 **Amadeus Martins, relativa ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira
6 **Gomes.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas,
7 com recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) Julgar regular a
8 prestação de contas da mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça,
9 sob a responsabilidade do Sr. José Amadeus Martins, relativa ao exercício de 2010; 2)
10 Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3)
11 Recomendar a Atual Gestão no sentido de observar as normas da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal, evitando a repetição da falha constatada na análise da Presente
13 Prestação de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Recursos” –**
14 **PROCESSO TC-04276/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do**
15 **Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra**
16 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0252/11 e no Acórdão APL-TC-**
17 **1029/11, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010.** Relator:
18 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson
19 Gonçalves Dantas de Abrantes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
20 Senhores Conselheiros, Substitutos de Conselheiros, Senhora Procuradora Geral,
21 Colegas Advogados. Egrégio Tribunal há neste processo do Município de São João do
22 Rio do Peixe, administrado pelo médico Dr. José Lavoisier Gomes Dantas, uma
23 peculiaridade que merece uma atenção muito especial desta Corte e, em razão desta
24 peculiaridade é que, utilizando das prerrogativas previstas no Regimento Interno e na Lei
25 Orgânica irei suscitar uma preliminar, que consiste no seguinte aspecto. Das
26 irregularidades que foram apontadas, com exceção desse pagamento de honorários
27 advocatícios que já foi devidamente sanado, as outras irregularidades, na verdade, não
28 contaminaram a Prestação de Contas como um todo, com exceção desta parte que se
29 refere a não aplicação dos recursos públicos na área de saúde, como previsto na
30 Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. O Município aplicou 13.71% na
31 área de saúde, para atingir o percentual restava aplicar 1.94%. A Auditoria quando
32 analisou o processo deixou de incluir no computo geral, para fechar essa matemática, o
33 valor de R\$ 195.800,00 transferidos com recursos próprios à Associação de Proteção à
34 Maternidade e Assistência à Infância e mais R\$ 59.422,99 transferidos à Casa de Saúde

1 Nossa Senhora de Fátima Ltda. São dois hospitais de São João do Rio do Peixe que
2 prestam assistência à saúde local, já que não existe, no Município, hospital público,
3 geralmente os casos de maior complexidade, são transferidos ou removidos para o
4 Hospital Regional de Cajazeiras ou para o Hospital Regional de Sousa. Então esses dois
5 valores, representam R\$ 255.222,99 e, para fechar a matemática, fechar o compute de
6 15%, a Prefeitura teria que, mostrar ao Tribunal de Contas e, por via de consequência, a
7 sua Auditoria, que precisaria de R\$ 222.214,00 para chegar ao patamar de 15%. Este é o
8 fato. Neste documento, do Tribunal de Contas de número 1207/11, analisando, a minha
9 equipe com o contador da Prefeitura, empenho por empenho, conta por conta, não existe
10 uma linha sequer, um empenho sequer, que diga que foi computado esse valor de R\$
11 195.800,00 e mais R\$ 59.422,99 para a área de saúde. Uma linha, um empenho, uma
12 conta. E a preliminar que levanto é no sentido de que retorne o processo à Auditoria, para
13 verificar a veracidade da minha afirmação e, caso exista nesse documento público,
14 originário desse Tribunal, uma linha sequer, uma palavra sequer, da Auditoria ou de
15 quem quer que seja; que afirme, categoricamente, que esses valores foram computados,
16 eu serei o primeiro a vir à tribuna e pedir a reprovação da Prestação de Contas, neste
17 Recurso de Reconsideração do Prefeito de São João do Rio do Peixe. Então, diante do
18 exposto, a preliminar é no sentido de que o processo retorne à Auditoria para que
19 explique onde está, aqui, nesse documento do Tribunal de Contas que esses valores
20 foram computados para fechar o 1.94% restante dos 15% de saúde pública. Muito
21 Obrigado, Senhor Presidente.” Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator
22 Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou ao Tribunal Pleno que, no Relatório da
23 Auditoria, quando da análise da defesa, os valores reclamados foram considerados para
24 o percentual de saúde. Quanto a preliminar suscitada posicionou-se contrariamente,
25 sendo acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio
26 Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo
27 Torres Pontes. Rejeitada por unanimidade a preliminar suscitada, em seguida e, antes do
28 pronunciamento do Ministério Público e do voto do Relator, o Conselheiro Umberto
29 Silveira Porto pediu vista dos autos, solicitando o retorno dos autos, para a sessão do dia
30 15/08/2012. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras
31 Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus
32 votos para a data de retorno dos autos. **PROCESSO TC-02400/07 – Recurso de**
33 **Apelação** interposto pelo ex-gestor da **Superintendência de Transportes Públicos de**
34 **CAMPINA GRANDE, Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto**, contra decisão

1 consustanciada no Acórdão AC2-TC-1460/11, emitido quando do julgamento das
2 contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
3 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
4 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
5 **RELATOR:** No sentido de: I- Dar pelo conhecimento do Recurso de Apelação, dada sua
6 tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se
7 inalterados os termos da decisão consustanciada no Acórdão AC2 – TC – 1460/2011; II-
8 Declarar, por economia processual, o cumprimento da decisão constante da alínea “b” do
9 referido acórdão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
10 impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres
11 Pontes. PROCESSO TC-05040/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente
12 da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, Sr. José Bonifácio Tavares da Silva,
13 contra decisão consustanciada no Acórdão APL-TC-160/2008, emitido quando do
14 julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres
15 Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
16 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
17 **RELATOR:** No sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto e conceder-lhe
18 provimento parcial para: 1) Reformar o Acórdão APL – TC-160/08 no sentido de: a) julgar
19 regular com ressalvas a prestação de contas advinda da Câmara Municipal de
20 Massaranduba, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. José Bonifácio Tavares
21 da Silva, exercício de 2006; 2) Manter o Acórdão APL - TC 160/08 no sentido de: b)
22 Aplicar ao gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II, do
23 art.56, da LOTCE/PB; c) Assinar ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para o
24 recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
25 Financeira Municipal, sob pena de execução, nos termos da legislação aplicada; d)
26 Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do
27 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Massaranduba, com restrição no que se refere
28 ao déficit orçamentário; e) Recomendar à atual Administração da Câmara Municipal a
29 observância da legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar
30 a Prestação de Contas; 3) Encaminhar à Corregedoria o processo para as anotações de
31 estilo sobre a multa aplicada, ressaltando os efeitos do não cumprimento do
32 parcelamento deferido pelo Acórdão APL – TC 0634/08. Aprovado o voto do Relator, por
33 unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando
34 Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-05260/10 – Recurso de

1 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **GADO BRAVO, Sr.**
2 **Austerliano Evaldo Araújo**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
3 **136/2011 e no Acórdão APL-TC-683/2011**, emitidos quando da apreciação das contas
4 **do exercício de 2009**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de
5 defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar que, na oportunidade, suscitou uma
6 preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno acatasse documentos novos,
7 apresentados no momento da sustentação oral, para análise pela Auditoria. Colocada em
8 votação a preliminar suscitada, o Relator se posicionou contrário ao recebimento da
9 documentação. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou contrário a preliminar,
10 solicitando à Auditoria, agilidade quando da análise do possível Recurso de Revisão. Os
11 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se
12 posicionaram, também, contra a preliminar. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e
13 Arthur Paredes Cunha Lima se posicionaram favorável a preliminar suscitada. O
14 Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido. Rejeitada a preliminar, por
15 maioria (3x2). **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
16 **DO RELATOR:** No sentido de que tomem conhecimento do recurso de reconsideração,
17 em razão do atendimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, não lhe dêem
18 provimento, mantendo-se firmes e válidas as decisões consubstanciadas no Parecer
19 PPL-TC-136/2011 e no Acórdão APL-TC-683/2011. Aprovada a proposta do Relator, por
20 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres
21 Pontes. Na ocasião, o Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar pediu a palavra para fazer os
22 seguintes requerimentos: 1- que fosse consignado em Ata, que a maioria dos
23 Conselheiros decidiram não acatar a preliminar da defesa, consignou a possibilidade de
24 que estes documentos podem e serão, já adiantando, manejados em sede de recurso de
25 revisão. Por que faço esse primeiro requerimento? Para que daqui a um mês, dois, três,
26 porque, infelizmente não sei quando esse processo voltará ao julgamento, eu não traga
27 essa mesma documentação, que estão aqui trazendo e coloco a minha palavra, a minha
28 honra, perante este Tribunal de que não mudarei uma folha do que está aqui agora, para
29 que não chegue essa documentação e que seja consignado de que não seja considerado
30 como documentos novos, porque já estavam, à época, a disposição do gestor. Não
31 estavam. Estão neste momento. Faço este primeiro requerimento, Senhor Presidente,
32 pelo fato de que o entendimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Nogueira
33 foram no sentido, de que estes documentos podem ser apresentados, em recurso de
34 revisão. O segundo requerimento que faço Senhor Presidente é que garanto que, até

1 segunda-feira, no máximo, talvez até na sexta-feira, já faço o protocolo do recurso de
2 revisão. Então, peço a Vossa Excelência, que, também, consigne em Ata a informação
3 prestada, por parte do Conselheiro Arnóbio Alves Viana pedindo celeridade na análise
4 deste Recurso de Revisão, tendo em vista que estamos, no âmbito de uma Lei de Ficha
5 Limpa, de que o Prefeito é candidato à reeleição, em fim, diante de uma série de
6 problemas e que, indubitavelmente, esta documentação será apresentada e afastará a
7 falha inquinada.” O Presidente determinou o registro dos requerimentos solicitados,
8 destacando que, “na qualidade de Presidente desta Corte determine prioridade na
9 instrução do Recurso de Revisão que vier a ser interposto”. No seguimento a douta
10 Procuradora Geral do *Parquet Especial* pediu a palavra para prestar os seguintes
11 esclarecimentos: “Senhor Presidente, com relação a essa documentação, o que se disse
12 aqui e o que os Conselheiros mencionaram, disseram que elas podem ser apresentadas,
13 isso não é garantia que o Tribunal vai considerá-lo como documento novo. Ao analisar a
14 documentação, o Tribunal, a Auditoria, enfim pode não considerar. Então é bom, que
15 Vossa Excelência tenha em mente que, o fato de estar consignado em Ata, o fato de que
16 os Conselheiros terem afirmado que esta documentação poderia ser apresentada, não dá
17 garantia ao gestor, de que elas serão consideradas como documentos novos, podem ser
18 apresentadas, é um direito que cabe ao interessado”. **PROCESSO TC-06808/07 –**
19 **Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito do Município de **MULUNGU, Sr. José**
20 **Leonel de Moura**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-341/2008**,
21 **emitido quando do julgamento de Inspeção Especial, realizada à exame da**
22 **movimentação financeira no período de 01/01 a 25/10/2007. Relator: Auditor Marcos**
23 **Antônio da Costa. MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
24 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de conhecer do Recurso de Revisão e, no
25 mérito, conceder-lhe provimento, no sentido de: 1- tornar insubsistente o Acórdão APL-
26 TC-341/2008, inclusive quanto à aplicação de multa; 2- julgar regular a administração dos
27 recursos públicos pelo Prefeito de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, relativamente ao
28 período de 01 a 25/10/2007; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos.
29 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Outros” – PROCESSO TC-11790/11**
30 **– Verificação de Cumprimento do item “b” do Parecer PPL-TC-186-A/2008, que**
31 **determinou a devolução do montante de R\$ 180.549,23, com recursos do próprio**
32 **município, à conta específica do FUNDEB, por parte do Prefeito do Município de BOM**
33 **JESUS, Sr. Manoel Dantas Venceslau. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**
34 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**

1 **RELATOR:** No sentido de: 1) considerar insubsistente a decisão proferida através do item
2 “b” do Parecer PPL-TC-186-A/2008; 2) determinar o arquivamento dos autos; 3)
3 encaminhar cópia da decisão ao atual Prefeito de Bom Jesus. Aprovada a proposta do
4 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo
5 Torres Pontes. **PROCESSO TC-07709/12 – Verificação de Cumprimento do item “3”**
6 **do Acórdão APL-TC-964/2009, por parte da Prefeita do Município de LAGOA DE**
7 **DENTRO, Sra. Sueli Madruga Freire, emitido quando da apreciação das contas do**
8 **exercício de 2008.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE:** opinou,
9 oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
10 sentido de declarar o cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-964/2009,
11 determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a
12 proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira
13 Porto pediu a palavra para sugerir ao Tribunal Pleno, o agendamento para apreciação
14 das contas do Governo do Estado, exercício de 2011, sob a sua relatoria, para o dia
15 23/08/2012, tendo o Pleno referendado. Esgotada a pauta, o Presidente distribuiu com os
16 membros do Tribunal Pleno, planilha contendo dados relativos aos processos, em
17 tramitação nesta Corte, identificando os setores e a situação em que os mesmos se
18 encontravam. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente solicitou atenção especial
19 aos Relatores, para aqueles processos que se encontravam nos Gabinetes, após
20 pronunciamento da PROGE, dada a necessidade de agendamento para julgamento, em
21 virtude da meta a ser alcançada, já que, a partir da presente sessão, o Tribunal Pleno
22 teria que apreciar/julgar, no mínimo 09 (nove) processos de Prestações de Contas de
23 Prefeitura e Câmara Municipal, por sessão, até o final do ano de 2012, em seguida,
24 declarou encerrada a sessão, às 18:00hs, agradecendo a presença de todos, em seguida
25 abriu audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI
26 informando que, no período de 25 a 31 de julho de 2012, foram distribuídos, por
27 vinculação, 12 (doze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais
28 e Estadual, aos Relatores, totalizando 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) processos
29 da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
30 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

31 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de agosto de 2012.**

Em 1 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL